



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5013, de 2019 (PL nº 5618, de 2016), do Deputado HILDO ROCHA, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.*

SF/19794.33829-00

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou como Projeto de Lei nº 5618, de 2016.

O art. 1º do projeto determina que fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, estabelecendo quais dados constarão dessa base de dados.

O art. 2º determina como será procedida à cooperação entre a União e os entes federados.

O art. 3º determina os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 4º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, entre outras razões, na busca do combate ao estupro, a prevenção e a informação



SF/19794.33829-00

constitui-se em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial evitar a ocorrência de eventos criminosos. É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que é proposta a criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro com dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

O projeto de lei tramita nessa Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, o incentivo à modernização e contribuição de setores específicos.

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que se propõe a criação de uma base de dados, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

Destaque-se que o projeto de lei teve o cuidado de evitar a adoção de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitação criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocialização do



indivíduo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como o é o crime de estupro.

No que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, devido a já preexistência de recursos disponibilizados ao fundo, trata-se de mera realocação de orçamento para que se possa implementar política tão relevante para a sociedade.

### III – VOTO

Considerando-se, a competência desta Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação, nos termos em que foi apresentado do Projeto de Lei n º 5.013, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19794.33829-00